



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072234-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ADRIANO CIRILO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2072234-72.2025.8.26.0000

Voto n. 34.909

Comarca: Pereira Barreto (2ª Vara Judicial)

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Agravado: Adriano Cirilo Ribeiro

MM. Juiz: *Luciano Correa Ortega*

Consumidor e processual. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas visando à localização do paradeiro do réu e lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recurso inadmissível no que se refere à aplicação da multa, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto.

Possibilidade da realização de pesquisas visando à localização do paradeiro do réu. Medida de apoio adequada e necessária para fim de apreensão do bem.

RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada em

face de Adriano Cirilo Ribeiro, que indeferiu a realização de pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, visando à localização do paradeiro do réu, aplicando-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 174/176 dos autos originais).

As razões recursais pedem a reforma dessa decisão, *“autorizando a realização da pesquisa de endereços e determinando que o julgador de origem prossiga com a expedição do mandado de busca e apreensão para a solução do litígio, bem como, seja afastada a multa por litigância de má-fé”* (fls. 1/7 destes autos).

Recurso processado sem intimação para oferecimento de contrarrazões, uma vez que interposto contra decisão proferida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento pode ser conhecido em parte, devendo ser provido na parte conhecida.

O recurso é inadmissível quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porque nesse ponto a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 1.015 do aludido diploma processual, nem foi proferida *“na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*, como dispõe o parágrafo único do dispositivo legal em foco.

Vale lembrar, aqui, que os recursos estão sujeitos ao princípio da taxatividade, *“segundo o qual somente são considerados como tais aqueles designados, em numerus clausus, pela lei federal”*, como ensina Nelson Nery Junior

(Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 48).

Na lição de José Miguel Garcia Medina, “*no sistema do CPC/2015 o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra)*”, enfatizando, em seguida, que “*as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos em lei (cf. art. 1.015 do CPC/2015)*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 1.500).

Enfim, a opção do legislador foi, às claras, da irrecurribilidade em separado, por meio de agravo, das decisões que não se encontram catalogadas no suso mencionado artigo, razão pela qual, por lei, este agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Importa deixar assentado que a possibilidade extraordinária de mitigação da taxatividade legal não socorre a agravante, na medida em que a decisão guerreada pode ser objeto de discussão em sede de apelação, sem nenhum risco de inutilidade.

Em outras palavras, a pretensão da agravante vem justamente **de** encontro à tese definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (Corte Especial – Recurso Especial n. 1.696.396/MT – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 5 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2018).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes

julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa aos agravantes por ato atentatório à dignidade da justiça em ação indenizatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça é passível de agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso. 4. A decisão recorrida não está entre as hipóteses que autorizam agravo de instrumento, podendo ser impugnada em preliminar de apelação ou contrarrazões, sem preclusão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência comprovada. 2. Decisões não agraváveis podem ser impugnadas em apelação ou contrarrazões. (...). (5ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2055303-91.2025.8.26.0000 – Relator Moreira Viegas – Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 12 de março de 2025, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. – Interposição do recurso da decisão que impõe multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Inadmissibilidade do recurso: – O art. 1.015 do Código de Processo Civil lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente não se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento – Mitigação da taxatividade que não se justifica no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (13ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2341305-17.2024.8.26.0000 – Relator Nelson Jorge Júnior – Acórdão de 12 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Intimação da requerida para informar a localização do veículo objeto dos autos, para fins de cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão. Inércia da parte ré. R. Decisão que fixou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o fundamento de que a requerida estaria obstruindo o cumprimento de uma decisão judicial. Irresignação da ré. Insurgência recursal não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. "Taxatividade mitigada". Incidência

nas situações cuja urgência se manifesta em razão da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação (Tema Repetitivo 988 do C. STJ). Inocorrência no caso em tela. Precedentes. R. Decisão mantida. RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. (30ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2338862-93.2024.8.26.0000 – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – Acórdão de 21 de novembro de 2024, publicado no DJE de 29 de novembro de 2024, sem grifo no original).

Registre-se que o § 3º, do artigo 77, do Código de Processo Civil estabelece que, “*Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97*” (grifou-se).

No mais, deve ser deferida a realização de pesquisas visando à localização do paradeiro do réu, pois se trata de medida de apoio adequada e necessária para fim de apreensão do bem.

À propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços do réu junto aos sistemas InfoJud, RenaJud e BacenJud, ao fundamento de que incumbe à parte interessada fornecer elementos necessários à citação. Tentativa frustrada de citação e de cumprimento da liminar de busca e apreensão. Pesquisa de endereços que não está condicionada ao esgotamento de diligências pela parte interessada. Possibilidade de realização das pesquisas, a fim de assegurar a efetividade e a celeridade na marcha processual. Decisão reformada. Recurso provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2006935-51.2025.8.26.0000 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 22 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025, sem grifos no original).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão de veículo automotor – Insurgência contra decisão que deixou de acolher pedidos de bloqueio de circulação do veículo alienado fiduciariamente e de realização de pesquisas, destinadas à obtenção

de outros endereços da agravada, para fins de viabilizar o cumprimento da liminar de busca e apreensão – Inexistência de qualquer óbice ao deferimento das providências postuladas, que, além de se revelarem necessárias, "in concreto", ante a infrutífera tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão, e de demandarem autorização judicial, vão ao encontro dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo – Bloqueio de circulação do veículo alienado fiduciariamente, via sistema RENAJUD, que constitui, em última análise, um minus, e não um plus, haja vista o deferimento, "in limine", mediante diferimento do contraditório e da ampla defesa, de medida muito gravosa, qual seja, a busca e apreensão de referido bem, além de contar com o amparo do disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil – Reforma da decisão agravada – Recurso provido. (32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2049765-32.2025.8.26.0000 – Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Acórdão de 27 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 5 de março de 2025, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária. Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa de endereço do devedor fiduciante, através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Irresignação. A questão discutida neste recurso admite a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC, nos termos em que postos pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Com efeito, a questão discutida neste recurso admite a mitigação da taxatividade, posto que indiscutível sua urgência, máxime considerando que a não localização do devedor fiduciante implicará no prolongamento injustificado da ação de origem. Mérito - A pesquisa de endereço do devedor fiduciante se mostra útil e justificável, máxime considerando os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido. (29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2301552-53.2024.8.26.0000 – Relator Neto Barbosa Ferreira – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

Enfim, é o caso de dar guarida à pretensão recursal, para autorizar a realização das pesquisas postuladas pela agravante, em homenagem aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida**, para o fim explicitado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)